



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.006071/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente LUCIA MARTINS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), a qual foi julgada Improcedente pela 19ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 24/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se no lançamento de ofício a inclusão dos rendimentos omitidos, correspondentes ao valor dos aluguéis informados em Dirf emitida pela fonte pagadora, quando o sujeito passivo não logra comprovar que os valores informados nessas declarações teriam sido pagos a terceiros, como alegou.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/05/2014 (e-fls. 30/32), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/07/2014 (e-fls. 40/44) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Relativamente à tempestividade da defesa, sustenta que o protocolo de entrega com recebimento pela portaria do domicílio da interessada não tem o condão de suprir a sua intimação pessoal, a qual ocorreu apenas em 26/06/2014 com o acesso de seu bastante procurador aos autos deste processo administrativo.

- No mérito, reitera as razões de sua Impugnação e acrescenta as alegações contidas nos trechos abaixo reproduzidos:

Ora, a prova de pagamento dos aluguéis em condomínio, como restou informado na Impugnação, foi indicado pela indicação dos CPFs das condôminas detentoras dos outros 50% dos aluguéis líquidos, na quota de 25% para cada uma.

Por outras palavras, não será um recibo sem fé pública, passado pela Recorrente às duas condôminas, que provará que a receita da Recorrente é sobre somente do valor de 50% do aluguel Assim, provada estava, como está, a disposição da Receita Federal nas Declarações de cada uma das condôminas.

Pelo exposto, não se pode trocar o ônus de uma metodologia de verificação tributária exclusiva da Receita Federal, onde encontraria a comprovação do destino integral das receitas e suas competentes contribuições.

Assim, A Recorrente, com base no Princípio da Legitimidade e da Possibilidade Jurídica, jamais terá os acessos das informações dos Contribuintes em condomínio de propriedade e suas receitas partilhadas em proporção das percentagens do condomínio, senão em sua Declarações de Imposto de Renda de Pessoa, exclusividade da Receita Federal ou determinação Judicial, descabida, no caso.

[...]

Ora, a Recorrente orientada pelo seu advogado para que não ocorresse novamente o fato de ser citada pela J. MARTINHO ELETRÔNICA LTDA, como única beneficiada dos rendimentos de aluguéis, o que não é a verdade, em próximas Declarações da locatária, produziu um aditamento ao Contrato de Locação, como forma de reiterar junto a locatária que o imóvel pertence a três proprietários, por isso o termo Lúcia Martins de Almeida E/Ou, que constava no contrato de locação.

O advogado Antonio Bugarim dos Santos que assina o Termo Aditivo do Contrato é o procurador indicado pelas proprietárias e com pleno poder para assinar o Termo de Contrato por elas, consta no termo onde ele assina a expressão Lúcia Martins de Almeida E/OU. No Termo Aditivo de Contrato também consta que no Contrato de Locação o termo Lúcia Martins de Almeida E/ou, era o que estava na Descrição do Locador, ou seja, a J. MARTINHO ELETRÔNICA LTDA. tinha ciência sim que a

propriedade estava em condomínio e deveria ter se informado junto à Administradora que intermediava a locação como proceder para declarar os rendimentos pagos às Locadoras em condomínio.

[...]

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu através de Aviso de Recebimento dos Correios em 28/05/2014 (e-fls. 30/32) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 25/07/2014, conforme indicado no Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 39) e no carimbo da RFB (e-fls. 40), não havendo dúvida quanto à intempestividade do mesmo.

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.131 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.006071/2010-11